

Sentença

A [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], Aves,, apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra R [REDACTED], com sede na A [REDACTED], [REDACTED], Leça da Palmeira, na qual, no essencial, alega que:

- “1. A 23 de dezembro de 2025, o Reclamante adquiriu na R [REDACTED], na loja do [REDACTED], um i [REDACTED], pelo valor de €649,99 (seiscentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) - Doc. 1.*
- 2. O i [REDACTED] foi oferecido ao filho que gostou daquele exato modelo, prescindido da possibilidade de compra de qualquer outro, inclusive num modelo da mesma marca mais avançado.*
- 3.No ato da compra, o Reclamante foi informado de que o equipamento se encontrava como novo, sem qualquer dano ou defeito visível, gozando da mesma garantia que um i [REDACTED] novo.*
- 4.Passados poucos dias da compra, o i [REDACTED] começou a apresentar diversos defeitos no ecrã:*
- 5.De repente ficava completamente verde, impedindo o uso do aparelho, que precisava de ser desligado e novamente ligado para voltar a funcionar normalmente; e*
- 6.Depois, apareceu uma mancha preta permanente no canto superior direito.*
- 7.No dia 12 de janeiro de 2016, dados os constantes constrangimentos verificados durante o pouco tempo de uso do i [REDACTED], o Reclamante dirigiu-se à loja onde efetuara a compra para pedir auxílio, de maneira a perceber o que se estava a passar com o equipamento recentemente adquirido.*
- 8.Todavia, foi informado de que o defeito em causa dever-se-ia a mau uso a ou a uma queda, sendo que teria de pagar um montante de €500 (quinhentos euros) para se proceder à reparação.*

9. *Ao que o Reclamante explicou que o telemóvel não tinha caído, nem sofrido qualquer dano, até porque, após a compra do mesmo, teve o cuidado de colocar uma capa e um protetor de ecrã, exatamente para prevenção do equipamento,*
10. *Inconformado, o Reclamante procedeu à reclamação no livro de reclamações da loja, sendo que, até ao momento, não lhe foi dada qualquer resposta - Doc. 2.*
11. *Dada a continua ausência de resposta, preocupado com o facto de o problema agravar e visto que o telemóvel desligava de repente, deixando o seu filho (o utilizador do equipamento) incontactável, em março de 2026, necessitou de procurar um técnico independente que lhe explicou que o dano dever-se-ia ao facto de terem mexido na parte interna do telemóvel, provocando um derrame de mercúrio, propondo-lhe um valor de €294,94 (duzentos e noventa e quatro euros e noventa e quatro cêntimos) para a reparação do defeito. - Doc. 3 e 4.*
12. *E, portanto, bastante inferior ao que estava a ser pedido pela vendedora.*
13. *Valor esse que o Reclamante aceitou para que o problema fosse resolvido o mais rapidamente possível, dado tratar-se do telemóvel do filho e, por isso, do meio de contacto do mesmo para alguma necessidade, sendo também o equipamento por aquele escolhido, com preterição de qualquer outro.*
14. *Repare-se que, nos termos do art.º 5.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, “O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”*
15. *Todavia, o bem em causa padece de uma desconformidade que afeta o seu normal funcionamento (art.º 6.º, n.º 1, al. a), e art.º 7.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro), condicionando o uso do equipamento por parte do respetivo utilizador.*
16. *Desconformidade essa que, no momento da compra, não foi comunicada ao Reclamante*
17. *Assim sendo, tendo o defeito surgido nos primeiros 30 dias após a compra, deve o profissional assumir a responsabilidade pela mesma, nos termos do art.º 12.º, n.º 1 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro,*
18. *Dado presumir-se, nos termos do art.º 13.º do DL n.º 84/2021, que “A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega*

do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

19. Embora se trate de um bem recondicionado, os prazos previstos nos normativos citados, são-lhe aplicáveis de acordo com o preceituado na segunda parte do n.º 1 do art.º 13.º do referido diploma.

20. Face ao exposto, o Reclamante, enquanto consumidor, tinha direito à reposição da conformidade do bem através da reparação, nos termos do art.º 15.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro,

21. Sem que lhe fosse exigido qualquer custo pela mesma (art.º 18, n.º 2, al. a) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).

22. Dada a recusa da Reclamada em reparar o bem e consequente falta de resposta à reclamação realizada pelo Reclamante, sem se conseguir chegar a um qualquer consenso ou solução,

23. O Reclamante viu-se obrigado a proceder à reparação do equipamento em técnico exterior, de forma a não protelar a situação,

24. E preservando o aparelho que tinha oferecido ao filho e que fora escolhido pelo mesmo.

25. Face ao descrito, o Reclamante viu-se forçado a fazer várias deslocações, quer à loja da Reclamada, quer a outras entidades para conseguir realizar a reparação do telemóvel e resolver a questão atinente aos direitos que lhe foram negados pela Reclamada;

26. O que, claramente provocou um grande desgaste psicológico no Reclamante, acrescentando-se que, não sendo viável a utilização do equipamento, por várias vezes o filho menor ficou incontactável, gerando uma preocupação acrescida”.

Concluiu o Reclamantes a sua reclamação com o pedido de que a Reclamada seja condenada a:

- “a) a) No pagamento ao Reclamante do valor por este pago pela reparação do bem;*
- b) No pagamento de uma indemnização de €50, a título de despesas de transporte, dadas as viagens realizadas para a resolução da questão;*

- c) No pagamento de uma indemnização de €100, por danos morais, devido ao desgaste provocado pela situação;*
- d) No pagamento da taxa de arbitragem e demais encargos que o Reclamante suportou com o processo em sede de fase de arbitragem”.*

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 17º, do regulamento deste Tribunal Arbitral de Consumo, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamado, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do nº 8, do citado art. 17 do mencionado regulamento.

A Reclamada apresentou contestação na qual no essencial disse o seguinte:

- “1.A Reclamada impugna os factos alegados pelo Reclamante.*
- 2.O bem em causa nos autos foi vendido novo (recondicionado), em 23-12-2025, sem qualquer anomalia ou desconformidade.*
- 3.Em 12-01-2026, o Reclamante denunciou uma desconformidade, referindo a existência de uma mancha negra no ecrã.*
- 4.No estabelecimento da Reclamada, o colaborador da Reclamada ao visualizar o equipamento, informou o Reclamante que o ecrã se encontrava partido e que este tipo de dano não está abrangido pela garantia.*
- 5.Ainda assim, o equipamento teria de ser enviado para a assistência técnica da marca, de forma a ser analisada a desconformidade.*
- 6.Para tal, o Reclamante foi informado de que a função “ [REDACTED] ” deveria ser desativada, o que o Reclamante declinou. Cfr. Doc. 1, que se junta e dá por integralmente reproduzido.*
- 7.É verdade que o consumidor, em caso de falta de conformidade do bem, tem direito, à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato, nos termos do nº1 do art. 15º do Dec. Lei nº84/2021, de 18 de Outubro.*

8. *No entanto, nos termos do n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma legal, “Para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional.”*
9. *Ora, o Reclamante ao não disponibilizar o bem, impossibilitou a Reclamada de agir.*
10. *Por outro lado, o Reclamante alega que o bem foi reparado num reparador não oficial da marca, por sua iniciativa.*
11. *Quanto a este tema, importa referir, primeiro, que o documento apresentado pelo Reclamante, não serve de fatura, nem faz prova de qualquer serviço prestado, segundo, que o facto do bem ser reparado fora de reparador oficial da marca, faz com que este perca a garantia.*
12. *Finalmente, quanto aos valores peticionados a título indemnizatório, devem os mesmos improceder, por falta de fundamentação factual e legal.”*

Concluiu a Reclamada a sua contestação pugnando pela improcedência da ação.

Reclamante e Reclamada apresentaram prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes nos termos do art. 11, do Regulamento deste Tribunal Arbitral, previamente à realização da audiência, procedeu-se à realização desta.

Assim, **cumpre decidir:**

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

O tribunal é competente, materialmente e em razão do valor, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 14, da Lei 24/94 e art.s 5º e 7º, do regulamento de funcionamento do presente tribunal.

O tribunal é territorialmente competente nos termos do art. 6º, do regulamento de funcionamento do presente tribunal.

Não há nulidades, exceções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Valor da acção: 444,94€

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. No dia 23.12.2025, o Reclamante, para uso pessoal e não profissional do seu filho menor, adquiriu à Reclamada, no domínio da atividade profissional desta, um smartphone, da marca I [REDACTED].
- B. O preço do mencionado I [REDACTED] foi de 649,99€, que o Reclamante pagou à Reclamada e esta recebeu e fez seu.
- C. O negócio indicado em “A” foi celebrado no estabelecimento comercial da Reclamada sito no centro comercial, M [REDACTED], em Matosinhos.
- D. No ato da mencionada compra, o Reclamante foi informado pela Reclamada de que o dito I [REDACTED] era reconicionado, mas que se encontrava como novo, sem qualquer dano ou defeito visível, gozando da mesma garantia que um i [REDACTED] novo.
- E. Poucos dias decorridos da mencionada compra, o dito i [REDACTED] começou a apresentar diversos defeitos no ecrã. A saber:
 - a) Inicialmente, começou, de repente, o ecrã a ficar completamente verde, impedindo o uso do equipamento, precisando, então, este de ser desligado e novamente ligado para voltar a funcionar normalmente; e
 - b) Poucos dias o surgimento deste facto mencionado na alínea anterior, começou a surgir uma mancha preta permanente no canto superior direito do ecrã.
- F. Em face dos factos mencionados nas alíneas do item anterior, no dia 12.01.2016, o Reclamante dirigiu-se ao mencionado estabelecimento da Reclamada onde havia efetuado a dita compra do I [REDACTED] e, uma vez aí, comunicou à Reclamada a existência das ditas anomalias, solicitando-lhe que estas fossem reparadas.

- G. Nas circunstâncias de tempo e lugar referidas no item anterior, a Reclamada transmitiu ao Reclamante que a anomalia em causa dever-se-ia a mau uso a ou a uma queda.
- H. Ainda nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas em “F” a Reclamada comunicou a o Reclamante que teria de pagar um montante de €500 (quinhentos euros) se pretendesse proceder à reparação do I [REDACTED].
- I. A informação mencionada em “G” e transmitida pela Reclamada ao Reclamante não teve por base uma qualquer análise técnica efetuada ao dito smartphone.
- J. Em face das comunicações referidas em “G” e “H” o Reclamante transmitiu à Reclamada que, após a sua aquisição, o telemóvel não tinha caído nem sofrido qualquer dano, até porque, após a compra do mesmo, havia tido o cuidado de lhe colocar uma capa e uma proteção de ecrã, para prevenção do equipamento.
- K. Inconformado com a recusa da Reclamada em proceder à reparação das anomalias indicadas em “E”, o Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações da Reclamada.
- L. Ainda na sequência da recusa da Reclamada em proceder à reparação das mencionadas anomalias indicadas em “E”, o Reclamante, em março de 2026, mandou proceder à reparação do mencionado smartphone.
- M. A reparação do referido I [REDACTED] consistiu na substituição do seu ecrã e bateria.
- N. Pela reparação mencionada no item anterior, o Reclamante pagou a quantia de 249,94€.

Factos não provados com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados, nomeadamente:

- A. Que, após a compra pelo Reclamante à Reclamada do smartphone mencionado em “A” dos factos provados, este equipamento tivesse sofrido qualquer dano causado pelo Reclamante ou por quem o estivesse a usar.

- B. Que o Reclamante tenha sido informado de que a função “ [REDACTED] ” deveria ser desativada.
- C. Que o Reclamante se tivesse recusado a permitir à Reclamada proceder à análise do smartphone.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal formou a sua convicção quantos aos factos considerados provados com base das declarações do Reclamante prestadas em sede de audiência de julgamento, o qual, apesar de ser parte interessada nos autos, relatou de forma, isenta, clara e pormenorizada, ao tribunal os factos acima considerados provados.

No que a estas declarações diz respeito, no essencial, o Reclamante confirmou ao tribunal as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o negócio (compra do smartphone identificado em “A”) foi celebrado, o seu preço e finalidade a que se destinou esse bem adquirido.

O Reclamante descreveu ao tribunal o uso que feito do dito equipamento e cuidados que lhe foram dispensados (aplicação de uma capa e proteção de ecrã), bem como as anomalias que nele se manifestaram e a posição que a Reclamada assumiu quanto a tais anomalias.

Mais descreveu o Reclamante ao tribunal as razões por que mandou reparar o smartphone (mandou repará-lo porque a Reclamada se recusou a fazê-lo ao abrigo da garantia e pediu 500,00€ para que tal reparação ocorresse), bem como o custo da referida reparação e em que esta consistiu.

Mostrou-se também relevante para a prova dos factos que acima foram considerados como tal os seguintes documentos:

-- O documento (fatura-recibo nº FS [REDACTED]) junto aos autos como “Doc.1”, do qual consta a identificação do Reclamante e Reclamada; a identificação do smartphone identificado em “A” e o seu preço indicado em “B”;

-- Os documentos (proposta de orçamento com o nº PC [REDACTED] e fatura nº FD [REDACTED]) dos quais resultam os trabalhos a realizar no smartphone e seu custo, com vista a repará-lo, contribuindo, assim, estes documentos, conjugado com a declarações do Reclamante para demonstrar o facto do item “M”.

-- O documento (reclamação) do qual resulta o facto provado em “K”.

Assim, da análise conjugada e ponderada de todos estes elementos de prova, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à matéria de facto dada como não provada, tal resulta, nuns casos, de ser matéria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos, sendo que no que aos factos referidos de “A” a “C” da factualidade não provada, a sua demonstração, nos termos do art. 342, n.º 2, do Cod. Civ., cabia à Reclamada.

De Direito:

Prevê o artigo 2.º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste sentido, veja-se também o art.º 3.º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, estatui o art. 874, do Código Civil, que “compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a venda, por parte da Reclamada aos Reclamantes de um smartphone (o identificado em “A” dos factos provados), constituindo tal negócio um contrato bilateral, sinalagmática de compra e venda, segundo a qual, a Reclamada no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (pagamento do preço) a pagar pelo Reclamante, lhe vendeu o mencionado telemóvel, o qual o Reclamante destinou ao uso pessoal e não profissional do seu filho menor, pelo que, por via disso, constitui, também, uma relação jurídica de consumo.

Estabelece o art. 762, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado” e o art. 798, do Cod. Civ. que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, sendo que (art. 799, do mesmo diploma legal), cabe ao devedor (no caso à Reclamada) demonstrar que não se deve a culpa sua o seu incumprimento ou cumprimento defeituoso.

O Reclamante pagou ao Reclamado o preço devido pelo smartphone em causa no processo, cumprindo, assim, para com a Reclamada com a sua obrigação. Era, então, obrigação

da Reclamada, no estrito cumprimento da sua obrigação assumida naquele contrato entre ambas celebrado, entregar ao Reclamante um smartphone em perfeito estado de conservação.

Nos termos do art. 5, do 84/2021, de 18 de Outubro, “o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º”, sendo que (art. 7º, n.º 1, do mesmo diploma) os bens devem: a) “ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam”; “b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato” e d) “possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando”.

Ora, resulta da matéria de factos provada que no smartphone em causa no processo, pouco tempo após a sua aquisição pelo Reclamante à Reclamada manifestaram-se as anomalias mencionadas em “E”. É, pois, inequívoco que o Reclamado não entregou aos Reclamantes um smartphone com as características e qualidades espectáveis num equipamento daquela natureza, comprometendo tais anomalias o seu normal funcionamento.

Deste modo, a Reclamada não cumpriu com aquilo que era a sua obrigação, tendo, por isso, infringido o disposto naquele art. 7º, nº 1, al. b) do citado Dec. Lei 84/2024 e o disposto nos art.s 762 e 798, ambos do Cod. Civ..

Prevê o, n.º 1, do art. 12, do referido Dec. Lei 84/21, que “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”, sendo que (art. 13.º, n.º 1) “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade”.

Estabelecendo a lei que “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da [sua] entrega”, cabia ao Reclamado, nos termos do art. 350, n.º 1, do Código Civil, demonstrar em julgamento (e tal não aconteceu) que à data da venda do sobredito smartphone estes não tinham as anomalias/desconformidades/defeitos que o Reclamante lhe imputa.

Na esteira do duto Ac. do STJ, de 06/09/2011, proferido no proc. n.º 4757/05.4TVLSB.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt, “*I-Mediante a concessão contratual de uma “garantia de bom funcionamento” o vendedor assegura, pelo período da sua duração, o bom funcionamento da coisa, assumindo a responsabilidade pela sanção das avarias, anomalias ou quaisquer deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem.*

II - Nesse caso, o vendedor assume a “garantia de um resultado” bastando ao comprador provar o mau funcionamento durante o período de duração da garantia, sem necessidade de identificar a respectiva causa ou demonstrar a respectiva existência no momento da entrega, cabendo ao vendedor que pretenda subtrair-se à responsabilidade (obrigação de reparação, troca, indemnização) opor-lhe e provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior à entrega da coisa - afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento - e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito”(itálico nosso).

Prevê o art. 15, n.º 1, do mencionado Dec. Lei n.º 84/21, que “em caso de falta de conformidade do bem (...), o consumidor tem direito: a) à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) à resolução do contrato”, sendo que (n.º 2 do mencionado art. 15) o consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados”.

Tendo ficado demonstrado que o smartphone em causa nos autos padecia de desconformidade nos termos acima provados, cabia à Reclamada proceder à sua reparação ou substituição a expensas suas, conforme impõe o art.18, nº 2 e 3, do citado Dec. Lei 84/2021.

Ao não ter procedido a tal reparação a expensas suas, a Reclamada não só incumpriu o que lhe impõe a lei, como também causou ao Reclamante prejuízos (prejuízo correspondentes ao custo da reparação que o Reclamante, contrariado, teve de suportar – 294,94€).

Não colhe o argumento da Reclamada de que o Reclamante não a deixou inspecionar o doto smartphone.

De facto, além de não ter sido produzida qualquer prova nesse sentido, ficou demonstrado que a Reclamada exigiu, desde logo, ao Reclamante o pagamento de 500,00€ com vista à reparação do smartphone. O seja, a Reclamada, nem sequer ponderou que pudesse ter de reparar o equipamento ao abrigo da garantia legal de que este gozava.

No que à despesa suportada pelo Reclamante com a reparação do smartphone e que se deveu à recusa infundada da Reclamada em proceder a expensas suas a tal reparação, deve esta devolver ao Reclamante o montante por este despendido (294,94€).

Já quanto à indemnização dos demais dano (patrimoniais e não patrimonizados) Reclamada pelo Reclamante (despesas de transporte e danos morais, devido ao desgaste provocado pela situação), cabia a este demonstrar que sofreu tais danos.

Ora, da prova produzida em julgamento, nada resultou no sentido de tais danos terem sido demonstrados, pelo que não pode, a este título, reconhecer-se ao Reclamante qualquer direito indemnizatório.

Decisão:

Nestes termos, **julga-se a presente ação parcialmente procedente por provada** e, em consequência condena-se a Reclamada a reembolsar ao Reclamante a quantia de €294,94 (duzentos e noventa e quatro euros e noventa e quatro centimos), relativa ao custo da reparação do smartphone suportado pelo Reclamante.

No mais absolve-se a Reclamada.

Custas pela Reclamada e Reclamante, na proporção de metade para cada um.

Notifique-se.

Resumo:

Nos termos do art. 5, do ^o 84/2021, de 18 de Outubro, “o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.^o a 9.^o”, sendo que (n.^o 1, do art. 12, do mencionado diploma legal) “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem” e (art. 13.^o, n.^o 1) “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade”.

Tendo ficado demonstrado que o smartphone em causa nos autos padecia de desconformidade nos termos provados no processo, cabia à Reclamada proceder à sua reparação ou substituição a expensas suas, conforme impõe o art.18, n.^o 2 e 3, do citado Dec. Lei 84/2021.

Ao não ter procedido a tal reparação a expensas suas, a Reclamada não só incumpriu o que lhe impõe a lei, como também causou ao Reclamante prejuízo correspondentes ao custo da reparação que o Reclamante, contrariado, teve de suportar – 294,94€).

Matosinhos, 08 de Agosto, de 2026.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)

